

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS - MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

**A RECUSA À PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATO CONCERTADO:  
ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS**

Brasília 2021.

## RESUMO

A cooperação judiciária nacional foi introduzida no Código de Processo Civil de 2015, e regulamentada pela Resolução 350 do CNJ. O Código divide a cooperação em cinco espécies: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações, e atos concertados entre juízes cooperantes. Os atos concertados são previstos no §2º do art. 69 do Código de Processo Civil, e têm o propósito de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente, compartilhando a competência para otimizar a produção de provas, efetivar as decisões judiciais, ou reunir processos para unificar a instrução, ou mesmo para julgamento único de processos repetitivos. Os princípios que regem a concertação de atos são da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo e segurança jurídica. Por se tratar de relação negocial, é possível recusar a concertação, mas esta deverá demonstrar de forma inequívoca que a aceitação causaria prejuízo efetivo para as partes, e violaria os princípios acima elencados. Caso não fique demonstrado o referido prejuízo haverá a violação aos artigos 4º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Palavras-Chave: Cooperação Judiciária. Atos concertados entre juízos cooperantes. Princípio da eficiência. Código de Ética da Magistratura Nacional.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a aprovação da Recomendação 38, de 03 de novembro de 2011, o Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, inaugurou no Brasil a Cooperação Judiciária Nacional com vistas a recomendar aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 6º, afirma que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva<sup>2</sup>. Por sua vez, o art. 8º determina que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz<sup>3</sup> atenderá ao princípio da eficiência<sup>4</sup>.

Seguindo os princípios da colaboração e da eficiência, o CPC introduziu um capítulo específico para a cooperação judiciária, arts. 67 a 69, e em setembro de 2020, por meio da Resolução 350, o CNJ estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

O art. 69 do CPC<sup>5</sup> criou o dever de cooperação ao afirmar que o pedido deve ser prontamente atendido sem a necessidade de forma específica, ou seja, pode se realizar por qualquer meio de comunicação passível de inclusão nos autos para que se produza efeitos. Logo em seguida, o mesmo dispositivo traz as seguintes hipóteses de cooperação: I) auxílio direto; II) reunião ou apensamento de processos; III) prestação de informações; e IV) atos concertados entre os juízes cooperantes.

Fredie Didier Jr conceitua a cooperação como sendo:

o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil. (2020, 61 e 61)

---

<sup>1</sup> CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 38/2011. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_38\\_03112011\\_16102012130140.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf). Acesso em: 13.02.2021.

<sup>2</sup> CPC. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>3</sup> Ao longo do texto, a expressão magistrado ou juiz será utilizada para identificar a profissão, sem a intenção de identificar gênero.

<sup>4</sup> CPC. Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>5</sup> CPC. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. (...). § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (...).

O mesmo autor divide as hipóteses de cooperação em três grupos: por solicitação, por delegação e por concertação<sup>6</sup>. A cooperação por solicitação seria aquela em que uma unidade solicita a outra a prática de algum ato processual sem que haja a subordinação entre elas. Ex.: carta precatória. Na delegação, permanece a prática de atos por outra unidade, mas desta feita solicitada por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Ex.: Carta de Ordem. Os casos de concertação estão exemplificados no §2º do art. 69<sup>7</sup>, e possuem a natureza negocial, ou seja, de acordo entre as unidades para a realização dos objetivos do processo de forma mais célere e eficiente. (DIDIER, 2020, 72)

O propósito deste despretensioso estudo é analisar as eventuais implicações éticas na recusa pelo magistrado para a realização de ato concertado, quando tal atitude puder causar prejuízo às partes e aos princípios da eficiência, razoável duração do processo e economia processual, tomando por base os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

## 2. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A cooperação judiciária pode ser executada como auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre juízos cooperantes. Ela se coaduna com a ideia de que Poder Judiciário é uno, independente das diferentes competências e graus de jurisdição.<sup>8</sup>

Os atos concertados são previstos no §2º do art. 69, que traz um rol de exemplos que incluem: i) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; ii) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; iii) a efetivação de tutela provisória; iv) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; v) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; vi) a centralização de processos repetitivos; vii) a execução de decisão jurisdicional.

Acrescendo a essas hipóteses, a Resolução 350 do CNJ traz e seu art. 6º, outros dezenove exemplos de cooperação, dos quais destacamos os seguintes: a) definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou semelhantes; b) obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; c) reunião ou apensamento de processos, inclusive de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; d) produção de prova única relativa a fato comum; e) disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização; f) efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.

Todavia, antes de adentrar na investigação se há ou não infração ética na recusa da concertação, é preciso ter ciência que os princípios que regem os atos concertados e a

---

<sup>6</sup> DIDIER, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 72

<sup>7</sup> CPC. Art. 69 (...) §2º (...) I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.

<sup>8</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10. n.3. set-dez 2019. p. 21

centralização de processos repetitivos, são os da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo e segurança jurídica.

O princípio da eficiência, juntamente com o da colaboração, é a base da cooperação judiciária. A atuação eficiente do magistrado na condução do processo prevalece na adoção de meios para que se alcance o máximo de resultado com o menor custo ou tempo, sem deixar de cumprir as garantias do devido processo legal. São exemplos de busca pela eficiência: a produção conjunta de provas ou o compartilhamento do seu teor, além da reunião de processos repetitivos.

A concertação privilegia a isonomia, principalmente quando se busca a gestão dos processos em rede, ou seja, quando unidades judiciárias unem esforços com o intuito de atingir a mesma conclusão para casos iguais, proporcionando tratamento igualitário a demandas com identidade de matéria de fato ou de direito.

O art. 6º do CPC inseriu no ordenamento processual o princípio da colaboração, e com ele várias derivações como o princípio da não surpresa, os negócios jurídicos processuais e a cooperação judiciária nacional.

A razoável duração do processo é um princípio constitucional<sup>9</sup> que foi reproduzido no art. 4º do CPC<sup>10</sup>. Os atos concertados buscam uma maior eficiência no processamento, ou uma simplificação e/ou agilização da prestação jurisdicional, e com isso visam otimizar a prática de atos processuais, podendo tornar mais célere a tramitação.

Em sentido semelhante à isonomia, a celebração de atos concertados, principalmente na centralização de processos repetitivos, induz a segurança jurídica, na medida em que pode inibir a ocorrência de posicionamentos conflitantes e/ou contraditórios envolvendo a mesma matéria, ou quando impede que vários magistrados processem execuções paralelas contra um devedor comum.

Outro aspecto importante é o fato de a concertação, em muitos casos, envolver demandas repetitivas, que pressuponham a competência de mais de um juiz. Esse compartilhamento de competências gera uma atuação coordenada, colaborativa e cooperativa entre órgãos jurisdicionais, que se traduz na harmonização de procedimentos e entendimentos.<sup>11</sup>

Todavia, não obstante o art. 67 mencionar o dever de recíproca cooperação, e o *caput* do art. 69 mencionar que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido, ao fazer referência à concertação, conclui-se que se trata de uma relação negocial, com a formulação de uma proposta, uma aceitação ou uma recusa.

---

<sup>9</sup> Constituição da República. Art. 5º: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>10</sup> CPC. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>11</sup> CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 123.

Dessa forma, na divisão formulada por Fredie Didier<sup>12</sup>, é possível concluir que os atos por delegação e solicitação devem ser prontamente atendidos, mas os por concertação demandam uma aceitação, e para serem efetivados é necessário que haja uma manifestação dos titulares dos órgãos julgadores.

Contudo, essa manifestação não é de livre vontade do magistrado. Tanto a aceitação como a recusa precisam se fundamentar nos princípios processuais acima mencionados.

De acordo com o art. 69, os pedidos de cooperação, e conseqüentemente, os atos concertados, são instrumentos atípicos, ou seja, prescindem de forma específica. Devem, todavia, serem reduzidos a termo e anexados aos autos para que produzam efeitos, a fim de garantir a publicidade e a transparência do conteúdo dos atos jurisdicionais deles decorrentes, bem como da finalidade a que se destinam.<sup>13</sup>

Apesar de não haver necessidade de se formalizar a proposta haja vista que por si só não produz efeito jurídico, é relevante que a mesma seja inserida nos autos para que o proposto possa despachar e justificar a sua aceitação ou não, e encaminhar em seguida ao proponente. Essa medida contribui para a transparência da atividade do magistrado, e também para que as partes possam tomar ciência e, eventualmente, manifestarem-se de forma contrária ou favorável.

Por outro lado, a proposta deve demonstrar de forma inequívoca a intenção de atender os princípios da eficiência, razoável duração do processo, economia processual, celeridade, isonomia, e segurança jurídica. Não há a obrigação de se demonstrar o atendimento a todos eles, mas sobretudo que a concertação proposta traga um benefício real ao processamento e julgamento das causas.

Em caso de discordância, o magistrado deverá justificar as razões pelas quais não enxerga os benefícios vislumbrados pelo juízo proponente.

Assim, embora haja possibilidade de recusa na realização do ato concertado, resta saber quais as implicações éticas decorrentes desse ato, especialmente quando causar flagrante prejuízo às partes e à unidade proponente, ou quando a recusa for injustificável.

Assim, apesar da discricionariedade, a natureza negocial do ato, e a possibilidade de o juiz concluir pela inconveniência ou desvantagem de se concertar atos para processamento e/ou julgamento de processos, tal medida pode violar os princípios acima mencionados, e o dever de recíproca cooperação previsto no art. 69.

### **3. OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E A RECUSA NA CONCERTAÇÃO DE ATOS.**

No estudo da ética aplicada, leva-se em consideração não apenas a função de esclarecer do que seja a moralidade e sua fundamentação, mas a aplicação de sua descoberta aos diferentes âmbitos da vida social, como o jornalismo, política, medicina, Direito, etc. Não se trata de aplicar os princípios éticos aos casos concretos, mas levar em

---

<sup>12</sup> Op. cit. p. 72

<sup>13</sup> Op. cit. p. 175.

consideração que cada área de atividade possui suas próprias condutas morais e valores específicos.<sup>14</sup>

Nesse sentido, a magistratura brasileira possui um regramento ético próprio, fundado nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial<sup>15</sup>, e no Código de Ética da Magistratura Nacional.<sup>16</sup>

Os princípios de Bangalore reúnem seis valores de referência a serem seguidos por magistrados de todos os países. São eles: independência, imparcialidade, integridade, decoro, igualdade, competência e diligência.<sup>17</sup>

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional, adotou os seguintes princípios a serem seguidos pelos magistrados brasileiros: Independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação.<sup>18</sup>

Para efeito do presente estudo, separou-se dois dispositivos do Código de Ética para efeito de análise das implicações em face da recusa na concertação de atos.

O art. 4º exige que o magistrado seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.<sup>19</sup>

O juiz deve, portanto, cultivar sua independência e respeitar a do colega, não interferindo nas posições do outro, nem demonstrando interesse pessoal nas causas que não estão sob sua responsabilidade.<sup>20</sup> A exceção trazida no artigo 4º é o respeito às normas legais. Assim, ciente da existência de processos repetitivos, ou de demandas na unidade de outro magistrado, que possam ser objetos de concertação, pode e deve o juiz efetuar proposta de cooperação com vistas a atingir os princípios da eficiência, isonomia, celeridade e segurança jurídica.

O dever de recíproca cooperação previsto no art. 67 do CPC também impede que a proposta de concertação seja considerada violadora da independência. No mesmo

---

<sup>14</sup> CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. *Ética*. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015 p. 147

<sup>15</sup> “Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.” (ONU, Nações Unidas. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 7.)

<sup>16</sup> Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo no 200820000007337.

<sup>17</sup> ONU, Nações Unidas. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p.21.

<sup>18</sup> Código de Ética da Magistratura Nacional. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo no 200820000007337.

<sup>19</sup> Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

<sup>20</sup> SEREJO, Lourival. *Comentários ao código de ética da magistratura nacional*. 1.ed. Brasília: ENFAM. 2011. p. 29.

sentido, o art.35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>21</sup>, exige o cumprimento, com exatidão, das disposições legais e atos de ofício.

Se há dispositivo determinando o dever de cooperar e o pronto atendimento<sup>22</sup>, para que haja a recusa da proposta, deve o magistrado fundamentar as suas razões, demonstrando o prejuízo exclusivo para os destinatários da atividade jurisdicional, e violação dos princípios que justificariam a realização do ato concertado.

No quesito diligência e dedicação, por sua vez, o art. 20 do CEMN<sup>23</sup> afirma que o magistrado deve velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade, e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

O dispositivo contempla o direito fundamental à razoável duração do processo prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República, bem como pelo art. 4º do CPC, que confere às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Segundo Lourival Serejo, “um processo deve ser conduzido com rigor e pontualidade, em atenção à expectativa das partes e à ansiedade que provoca toda lide. Soma-se a esses dados o direito que o cidadão tem de ver sua causa resolvida em prazo razoável”. (2011. p.60)

Da leitura do art. 20, conclui-se que o magistrado não possui a prerrogativa de recusar a concertação quando essa visa claramente criar mecanismo para diminuir os trâmites processuais. Se compete ao juiz reprimir iniciativas que prolonguem injustificadamente a duração razoável do processo, não pode ele mesmo ser o causador da demora na resposta ao cidadão que buscou o judiciário.

Não resta dúvida, portanto, que ao receber pedido de concertação de ato, com o intuito de diminuir o tempo da entrega da decisão satisfativa de mérito, não cabe ao magistrado recusá-lo, sob pena de infringir o disposto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura.

Por fim, não obstante a possibilidade, ao recusar o pedido de realização de ato concertado, o juiz precisa demonstrar de forma inequívoca a impertinência da medida, sob pena de violar o disposto no art. 4º ou 20 do CEMN.

#### **4. CONCLUSÕES**

---

<sup>21</sup> Art. 35. São deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. (...)

<sup>22</sup> CPC. Art. 69.

<sup>23</sup> Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

O presente estudo pretendia avaliar a existência de infração ética na recusa ao pedido de concertação de atos prevista no art. 69, §2º, do CPC, com base no disposto nos preceitos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Após analisar os dispositivos que regulamentam as matérias, atingiu-se as seguintes conclusões:

i. Os atos concertados são regidos pelos princípios da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo, e segurança jurídica.

ii. Os atos concertados configuram um negócio jurídico processual entre unidades judiciárias, envolvendo o pedido feito pelo proponente, e a resposta pelo proposto, que pode aceitá-la ou recusá-la, devendo a celebração ser reduzida a termo e anexada aos autos para que produza efeitos, garanta a publicidade e a transparência.

iii. A recusa na realização do ato concertado não configurará, automaticamente, infração ética. Esta ocorrerá quando causar flagrante prejuízo às partes ou quando não houver justificativa razoável.

iv. Considerando o dever de cooperar e do pronto atendimento, para que haja a recusa da proposta, deve o magistrado fundamentar as suas razões, demonstrar o prejuízo para os destinatários da atividade jurisdicional, sob pena de violação do art.4º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

v. A recusa ao pedido de concertação não constitui uma prerrogativa do magistrado, quando aquele visa claramente criar mecanismo para diminuir a duração do processo e otimizar a produção das provas, atingindo o princípio da eficiência.

vi. Compete ao juiz reprimir iniciativas que prorroguem injustificadamente a duração do processo, não podendo no exercício da judicatura ser o causador da demora com a recusa à concertação sob pena de violação ao art. 20 do CEMN.

## 5. REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

Acesso em: 15.02. 2021.

**CAMPOS,** Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo no 200820000007337. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em 16.02.2021

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 38/2011. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_38\\_03112011\\_16102012130140.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf). Acesso em: 13.02.2021.

**CORTINA,** Adela; **MARTINEZ,** Emilio. Ética. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015

**DIDIER**, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

**FERREIRA**, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10. n.3. set-dez 2019.

**ONU**, Nações Unidas. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.1

## TRECHO A SER INCLUÍDO NA DISSERTAÇÃO

### **2.3 A recusa da cooperação: possibilidades e consequências.**

Após discorrer sobre a cooperação de um modo geral, e visando analisar os atos concertados e sua natureza negocial, faz-se necessário analisar as eventuais implicações na recusa pelo magistrado para a realização do concerto, quando tal atitude puder causar prejuízo às partes e aos princípios da eficiência, razoável duração do processo e economia processual, tomando por base os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Da leitura dos dispositivos que regem a matéria, percebe-se numa primeira leitura, que a cooperação judiciária nacional consiste num poder dever de interação entre juízos<sup>24</sup> com vistas a incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.<sup>25</sup>

Os princípios que regem os atos concertados são os da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo e segurança jurídica.

O princípio da eficiência, de certa medida, abrange a duração razoável do processo, e juntamente com o da colaboração, é a base da cooperação judiciária. A atuação eficiente do magistrado na condução do processo prevalece

---

<sup>24</sup> ARAGÃO. Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar, *in* *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.182

<sup>25</sup> O Art. 2º da Resolução 350 do CNJ estabelece que Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

na adoção de meios para que se alcance o máximo de resultado com o menor custo ou tempo, sem deixar de cumprir as garantias do devido processo legal.

A concertação tende a privilegiar a isonomia, principalmente quando se busca a gestão dos processos em rede, ou seja, quando unidades judiciárias unem esforços com o intuito de atingir a mesma conclusão para casos iguais, proporcionando tratamento igualitário a demandas com identidade de matéria de fato ou de direito.

Todavia, não obstante o art. 67 mencionar o dever de recíproca cooperação, e o *caput* do art. 69 mencionar que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido, ao fazer referência à concertação, a cooperação judiciária por concertação possui natureza negocial, exigindo ainda que sem forma definida, a existência de uma proposta, uma aceitação ou uma recusa.

Dessa forma, na divisão formulada por Fredie Didier<sup>26</sup>, é possível concluir que nos atos por delegação a força da obrigatoriedade é maior que as demais, utilizando para comprovar essa afirmação o disposto no art. 267 do Código, que silenciou sobre a possibilidade da recusa nos casos relacionados às Cartas de Ordem.<sup>27</sup>

Nos atos por solicitação, a exigibilidade é menos intensa. Pegando o exemplo do citado art. 267, este elenca as possibilidades de recusa do cumprimento de cartas precatórias ou arbitrais, indicando que de forma motivada o magistrado pode se recusar a cumprir quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais; faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; ou quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

---

<sup>26</sup> Op. cit. p. 72

<sup>27</sup> DIDIER JR. Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p.106.

Nilsiton Aragão<sup>28</sup> e Fredie Didier<sup>29</sup> entendem que a concertação teria um grau de compulsoriedade porque firmadas de forma consensual, por acordo de vontades, havendo uma vinculação dos juízos concertantes.

Não remanesce dúvida quanto a compulsoriedade da execução do ato concertado após ele ser celebrado entre os juízos. Nesse aspecto, concorda-se com os professores citados. Todavia, por se tratar de uma relação negocial, é preciso que haja uma proposta e uma aceitação. E para a concretização do ato, a melhor interpretação do disposto nos arts. 67 e 69, seria a da ausência de grau maior ou menor de compulsoriedade em relação às cooperações por solicitação.

Não obstante serem instrumentos atípicos, ou seja, prescindirem de forma específica, os atos por concertação devem ser reduzidos a termo e anexados aos autos para que produzam efeitos, a fim de garantir a publicidade e a transparência do conteúdo dos atos jurisdicionais deles decorrentes, bem como da finalidade a que se destinam.<sup>30</sup>

A proposta deve demonstrar de forma inequívoca a intenção de atender os princípios que regem a cooperação e os benefícios reais ao processamento e julgamento das causas. Assim, tanto a proposta como a eventual recusa, precisam ter como fundamento os princípios processuais acima mencionados. Em caso de discordância, o magistrado deverá justificar as razões pelas quais não enxerga os benefícios vislumbrados pelo proponente.

Embora haja possibilidade de recusa na realização do ato concertado, e o próprio art. 267 traz alguns exemplos, resta saber quais as implicações éticas decorrentes desse ato, especialmente quando causar flagrante prejuízo às partes e à unidade proponente, ou quando não houver resposta ou justificativa.

---

<sup>28</sup> Op. cit. p.189.

<sup>29</sup> Op. cit. p. 106

<sup>30</sup> Op. cit. p. 175.

Apesar da discricionariedade, a natureza negocial do ato, e a possibilidade de o juiz concluir pela inconveniência ou desvantagem de se concertar atos para processamento e/ou julgamento de processos, tal medida pode violar o dever de recíproca cooperação previsto no art. 69.

No estudo da ética aplicada, leva-se em consideração não apenas a função de esclarecer do que seja a moralidade e sua fundamentação, mas a aplicação de sua descoberta aos diferentes âmbitos da vida social, como o jornalismo, política, medicina, Direito etc. Não se trata de aplicar os princípios éticos aos casos concretos, mas levar em consideração que cada área de atividade possui suas próprias condutas morais e valores específicos.<sup>31</sup>

Nesse sentido, a magistratura brasileira possui um regramento ético próprio, fundado nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial<sup>32</sup>, e no Código de Ética da Magistratura Nacional.<sup>33</sup>

Os princípios de Bangalore reúnem seis valores de referência a serem seguidos por magistrados de todos os países. São eles: independência, imparcialidade, integridade, decoro, igualdade, competência e diligência.<sup>34</sup>

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional, adotou os seguintes princípios a serem seguidos pelos magistrados brasileiros: Independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emilio. *Ética*. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015 p. 147

<sup>32</sup> “Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.” (ONU, Nações Unidas. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 7.)

<sup>33</sup> Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo no 200820000007337.

<sup>34</sup> ONU, Nações Unidas. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p.21.

<sup>35</sup> Código de Ética da Magistratura Nacional. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo no 200820000007337.

Para efeito do presente estudo, separou-se dois dispositivos do Código de Ética para efeito de análise das implicações em face da recusa na concertação de atos.

O art. 4º exige que o magistrado seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.<sup>36</sup>

O juiz deve, portanto, cultivar sua independência e respeitar a do colega, não interferindo nas posições do outro, nem demonstrando interesse pessoal nas causas que não estão sob sua responsabilidade.<sup>37</sup> A exceção trazida no artigo 4º é o respeito às normas legais. Portanto, ciente da existência de processos repetitivos, ou de demandas na unidade de outro magistrado, que possam ser objetos de concertação, pode e deve o juiz efetuar proposta de cooperação com vistas a atingir os princípios da eficiência, isonomia, celeridade e segurança jurídica.

O dever de recíproca cooperação previsto no art. 67 do CPC também impede que a proposta de concertação seja considerada violadora da independência. No mesmo sentido, o art.35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>38</sup>, exige o cumprimento com exatidão das disposições legais e atos de ofício.

Se há dispositivo determinando o dever de cooperar e o pronto atendimento<sup>39</sup>, para que haja a recusa da proposta, deve o magistrado fundamentar as suas razões e demonstrar o prejuízo exclusivo para os

---

<sup>36</sup> Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

<sup>37</sup> SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. 1.ed. Brasília: ENFAM. 2011. p. 29.

<sup>38</sup> Art. 35. São deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. (...)

<sup>39</sup> CPC. Art. 69.

destinatários da atividade jurisdicional, correlacionando-as com os princípios que justificariam a realização do ato concertado.

No quesito diligência e dedicação, o art. 20 do CEMN<sup>40</sup> afirma que o magistrado deve velar para que os atos processuais sejam praticados com a máxima pontualidade, e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

O dispositivo contempla o direito fundamental à razoável duração do processo prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República, bem como pelo art. 4º do CPC, que confere às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Segundo Lourival Serejo, “um processo deve ser conduzido com rigor e pontualidade, em atenção à expectativa das partes e à ansiedade que provoca toda lide. Soma-se a esses dados o direito que o cidadão tem de ver sua causa resolvida em prazo razoável”.<sup>41</sup>

Da leitura do art. 20, conclui-se que o magistrado não possui a prerrogativa de recusar a concertação quando essa visa claramente criar mecanismo para trazer maior celeridade aos trâmites processuais. Se compete ao juiz reprimir iniciativas que prolonguem injustificadamente a duração razoável do processo, não pode ele mesmo ser o causador da demora na resposta ao cidadão que buscou o judiciário.

Ao receber pedido de concertação de ato com o intuito de diminuir o tempo da entrega da decisão satisfativa de mérito, portanto, não cabe ao magistrado

---

<sup>40</sup> Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

<sup>41</sup> SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. 1.ed. Brasília: ENFAM. 2011. p. 60.

recusá-lo injustificadamente, sob pena de infringir o disposto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura.

É fato que a lei impõe um dever sem indicar a sanção e isso dificulta a compreensão da compulsoriedade. A resposta aos questionamentos que possam surgir está na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35, de 14 de março de 1979) e nos dispositivos já analisados do Código de Ética da Magistratura Nacional. O art. 35 da LOMAN também determina que são deveres do magistrado, dentre outros especificados no mesmo dispositivo: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Com isso, ao descumprir as disposições legais, e concorrer deliberadamente para o atraso da entrega da prestação jurisdicional, ou se recusar injustificadamente, ou sem que a resposta traga fundamentos razoáveis será sempre possível apurar as eventuais infrações ético-legais.

Por fim, após analisar os dispositivos que regulamentam as matérias, pode-se resumir as implicações éticas nos seguintes pontos:

- i. Os atos concertados são regidos pelos princípios da eficiência, isonomia, colaboração, razoável duração do processo, e segurança jurídica.
- ii. Os atos concertados configuram um negócio jurídico processual entre unidades judiciárias, envolvendo a proposta, aceitação ou recusa, devendo a celebração ser reduzida a termo e anexada aos autos para que produza efeitos, garanta a publicidade e a transparência.
- iii. A recusa na realização do ato concertado não configurará, automaticamente, infração ética. Esta ocorrerá quando causar flagrante prejuízo às partes ou quando não houver justificativa razoável.
- iv. Na recusa, deve o magistrado fundamentar as suas razões e demonstrar o prejuízo para os destinatários da atividade jurisdicional, sob pena de violação do art. 4º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

- v. A recusa ao pedido de concertação não constitui uma prerrogativa do magistrado, quando visa claramente criar mecanismo para diminuir a duração do processo e otimizar a produção das provas, atingindo o princípio da eficiência.
- vi. Compete ao juiz reprimir iniciativas que prorroguem injustificadamente a duração do processo, não podendo no exercício da judicatura ser o causador da demora com a recusa à concertação sob pena de violação ao art. 20 do CEMN.